ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA

PROTOCOLO 01 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI N. 620, DE 18 DE junho **DE 2019.**

Autoriza o poder executivo a criar o programa de apadrinhamento afetivo "Um lar para os idosos" no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 18 / 06 / 2019
1º Secretário

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no âmbito do Estado de Goiás, o PROGRAMA "UM LAR PARA OS IDOSOS", consistente no apadrinhamento de pessoas idosas acolhidas e sob a responsabilidade das unidades da Secretaria de Estado, dos Municípios e entidades não governamentais, que se destinem ao acolhimento e amparo do idoso, em conformidade com a Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, a qual dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Art. 2° - O Programa de que trata o artigo 1º desta Lei tem por finalidade:

I - permitir o acolhimento e apadrinhamento social, nos finais de semana, feriados e datas comemorativas;

II – possibilitar, através de procedimentos simplificados, a inserção e o convívio social dos idosos das instituições;

III – proporcionar a divulgação, para a Sociedade Civil e Poder Público, dos idosos que se encontram em situação de total abandono pela família;

IV – possibilitar, aos idosos, a convivência fora da instituição, proporcionando-lhes amor, afeto, atenção, carinho e cuidados com a saúde.

Palácio Alfredo Nasser – Gabinete 37 – Deputada Lêda Borges de Moura
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia/GO
ledaborges@assembleia.go.gov.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221 – 3093 / 3063

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Art. 3º - As pessoas interessadas em apadrinhar os idosos deverão procurar os órgãos competentes e afirmar sua disponibilidade e vontade de exercer o afeto, solidariedade e amor, bem como possuir recursos financeiros para proporcionar uma melhoria na qualidade de vida do apadrinhado.

Art. 4° - Ao beneficiário do Programa fica assegurado e garantido o convívio familiar, ainda que parcial promovido por visitas ao lar do seu "padrinho", convivência comunitária, acompanhamento da saúde, troca de experiências e de valores éticos.

Art. 5º - O padrinho poderá, quando o estado de saúde do idoso permitir, retirar o seu apadrinhado nos feriados e nos finais de semana, possibilitando a convivência fora da instituição.

Art. 6º - Poderá haver visitas em dias de semana, quando justificadas por algum tipo de evento especial, como aniversário do padrinho e/ou do apadrinhado, de algum membro da família que aderiu ao apadrinhamento social, bem como de eventos culturais e sociais.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)

Palácio Alfredo Nasser – Gabinete 37 – Deputada Lêda Borges de Moura
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia/GO
ledaborges@assembleia.go.gov.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221 – 3093 / 3063

PROTOCOLO
04
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

Há um grande número de idosos em nosso Estado que estão totalmente desprovidos de afeto familiar.

O idoso abandonado na sua maioria fica sob os cuidados de entidades governamentais e não governamentais em tempo integral, muitos são doentes e outros carentes de afeto e atenção. Alguns ainda perdem completamente a referência de família.

No sentido de uma maior interação da população com a prática de ações afirmativas e para que possamos possibilitar a demonstração de comprometimento com a causa, surgiu a ideia do apadrinhamento afetivo dos idosos que se encontram desamparados pelos familiares, se mantendo muitas vezes pela ajuda voluntária de pessoas e instituições. A pessoa idosa que se encontra no abrigo depende única e exclusivamente dos profissionais que ali trabalham estes profissionais fazem um esforço incomum para atender da melhor forma possível todos os idosos. Nada melhor que um padrinho que pudesse visitar este idoso, levá-lo para passear ou para passar um final de semana em sua casa, ou até mesmo quando a condição de saúde não permitir, ajudar o idoso com os cuidados da saúde, alimentação e vestuário, dentre outros direitos assegurados no Estatuto do Idoso. Um gesto de profundo amor e solidariedade com o próximo.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da matéria.

Palácio Alfredo Nasser – Gabinete 37 – Deputada Lêda Borges de Moura
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia/GO
ledaborges@assembleia.go.gov.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221 – 3093 / 3063

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019003982

ESTADO DE GOIÁS
05
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autuação: 28/06/2019
Projeto : 620 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LÊDA BORGES
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA DE APADRINHAMENTO AFETIVO 'UM LAR PARA OS IDOSOS' NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA

ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 06 FOLHAS

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI N. 620, DE 18 de junho **DE 2019.**

Autoriza o poder executivo a criar o programa de apadrinhamento afetivo "Um lar para os idosos" no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 18 / 06 / 2019
1º Secretário

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no âmbito do Estado de Goiás, o PROGRAMA "UM LAR PARA OS IDOSOS", consistente no apadrinhamento de pessoas idosas acolhidas e sob a responsabilidade das unidades da Secretaria de Estado, dos Municípios e entidades não governamentais, que se destinem ao acolhimento e amparo do idoso, em conformidade com a Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, a qual dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Art. 2° - O Programa de que trata o artigo 1º desta Lei tem por finalidade:

I - permitir o acolhimento e apadrinhamento social, nos finais de semana, feriados e datas comemorativas;

II – possibilitar, através de procedimentos simplificados, a inserção e o convívio social dos idosos das instituições;

III – proporcionar a divulgação, para a Sociedade Civil e Poder Público, dos idosos que se encontram em situação de total abandono pela família;

IV – possibilitar, aos idosos, a convivência fora da instituição, proporcionando-lhes amor, afeto, atenção, carinho e cuidados com a saúde.

Palácio Alfredo Nasser – Gabinete 37 – Deputada Lêda Borges de Moura
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia/GO
ledaborges@assembleia.go.gov.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221 – 3093 / 3063

ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 08 FOLHAS
PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Art. 3º - As pessoas interessadas em apadrinhar os idosos deverão procurar os órgãos competentes e afirmar sua disponibilidade e vontade de exercer o afeto, solidariedade e amor, bem como possuir recursos financeiros para proporcionar uma melhoria na qualidade de vida do apadrinhado.

Art. 4° - Ao beneficiário do Programa fica assegurado e garantido o convívio familiar, ainda que parcial promovido por visitas ao lar do seu "padrinho", convivência comunitária, acompanhamento da saúde, troca de experiências e de valores éticos.

Art. 5º - O padrinho poderá, quando o estado de saúde do idoso permitir, retirar o seu apadrinhado nos feriados e nos finais de semana, possibilitando a convivência fora da instituição.

Art. 6º - Poderá haver visitas em dias de semana, quando justificadas por algum tipo de evento especial, como aniversário do padrinho e/ou do apadrinhado, de algum membro da família que aderiu ao apadrinhamento social, bem como de eventos culturais e sociais.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)

Palácio Alfredo Nasser – Gabinete 37 – Deputada Lêda Borges de Moura
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia/GO
ledaborges@assembleia.go.gov.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221 – 3093 / 3063

ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 08 FOLHAS

PROTOCOLO 09 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

Há um grande número de idosos em nosso Estado que estão totalmente desprovidos de afeto familiar.

O idoso abandonado na sua maioria fica sob os cuidados de entidades governamentais e não governamentais em tempo integral, muitos são doentes e outros carentes de afeto e atenção. Alguns ainda perdem completamente a referência de família.

No sentido de uma maior interação da população com a prática de ações afirmativas e para que possamos possibilitar a demonstração de comprometimento com a causa, surgiu a ideia do apadrinhamento afetivo dos idosos que se encontram desamparados pelos familiares, se mantendo muitas vezes pela ajuda voluntária de pessoas e instituições. A pessoa idosa que se encontra no abrigo depende única e exclusivamente dos profissionais que ali trabalham estes profissionais fazem um esforço incomum para atender da melhor forma possível todos os idosos. Nada melhor que um padrinho que pudesse visitar este idoso, levá-lo para passear ou para passar um final de semana em sua casa, ou até mesmo quando a condição de saúde não permitir, ajudar o idoso com os cuidados da saúde, alimentação e vestuário, dentre outros direitos assegurados no Estatuto do Idoso. Um gesto de profundo amor e solidariedade com o próximo.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da matéria.

Palácio Alfredo Nasser – Gabinete 37 – Deputada Lêda Borges de Moura
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia/GO
ledaborges@assembleia.go.gov.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221 – 3093 / 3063

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Rafael Cabral

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13/08/2019

Presidente: _____

Comissão de Constituição, Justiça
FOLHAS
10

PROCESSO N.º : 2019003982
INTERESSADO : DEPUTADA LÊDA BORGES
ASSUNTO : Autoriza o poder executivo a criar o programa de apadrinhamento afetivo "Um lar para os idosos" no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Lêda Borges, autorizando o Poder Executivo a criar o programa de apadrinhamento afetivo "Um lar para os idosos" no âmbito do Estado de Goiás.

Segundo a proposição, fica o Poder Executivo autorizado a criar, no âmbito do Estado de Goiás, o PROGRAMA "UM LAR PARA OS IDOSOS", consistente no apadrinhamento de pessoas idosas acolhidas e sob a responsabilidade das unidades da Secretaria de Estado, dos Municípios e entidades não governamentais, que se destinem ao acolhimento e amparo do idoso, em conformidade com a Lei federal nº10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

A proposição prevê que o programa tem por finalidade: I - permitir o acolhimento e apadrinhamento social, nos finais de semana, feriados e datas comemorativas; II - possibilitar, através de procedimentos simplificados, a inserção e o convívio social dos idosos das instituições; III - proporcionar a divulgação, para a Sociedade Civil e Poder Público, dos idosos que se encontram em situação de total abandono pela família; IV - possibilitar, aos idosos, a convivência fora da instituição, proporcionando-lhes amor, afeto, atenção, carinho e cuidados com a saúde.

Por fim, a proposição estabelece que ao beneficiário do programa fica assegurado e garantido o convívio familiar, ainda que parcial, promovido por visitas

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
FOLHAS

ao lar do seu "padrinho", convivência comunitária, acompanhamento da saúde, troca de experiências e de valores éticos.

A justificativa da proposição menciona que a pessoa idosa que se encontra no abrigo depende única e exclusivamente dos profissionais que ali trabalham e estes profissionais fazem um esforço incomum para atender da melhor forma possível todos os idosos. Nada melhor que um padrinho que pudesse visitar este idoso, levá-lo para passear ou para passar um final de semana em sua casa, ou, até mesmo, quando a condição de saúde não permitir, ajudar o idoso com os cuidados da saúde, alimentação e vestuário, dentre outros direitos assegurados no Estatuto do Idoso. Um gesto de profundo amor e solidariedade com o próximo.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema, cumpre asseverar que a Constituição da República estabeleceu em seu art. 230 que *"A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."*

Nesse contexto, importa registrar, quanto à iniciativa parlamentar, que o tema se insere na competência residual do Estado, por força do disposto no § 1º do art. 25 da Constituição Federal, in verbis:

> *Art. 25.*
> *§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*
>

Portanto, em relação ao tema tratado na presente proposição, cumpre asseverar que, em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar projeto de lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas. O que deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir normas, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privativa da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios

(art. 30 da CF), privativa do Governador (art. 20 §1º) ou da iniciativa reservada de outros Poderes ou do Ministério Público.

Sobre esse tema, encontra-se vigente a Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, e, no âmbito estadual, a Lei nº 13.463, de 31 de maio de 1999, que institui a política estadual do idoso no Estado de Goiás.

Assim, analisando a proposição em pauta, verifica-se que ela é compatível com o sistema constitucional vigente, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas que regem essa matéria.

Por tais razões, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de Agosto de 2019.

Deputado KARLOS CABRAL
Relator

Mtc/Mgmc/RDEP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**
Processo Nº 3982/19
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 24 / 09 / 2019.

Presidente: _____

Comissão de Constituição
13

ESTADO DE GOIÁS
13
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, **À COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.**

EM, 14 DE maio DE 2020.

1º SECRETÁRIO

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

ESTADO DE GOIÁS
15
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ao Sr. Deputado (a) Tião Caroço **PARA RELATAR** parecer de mérito ao **Processo Nº** 201900039B2.
Sala das Comissões.

Em 03 / 06 / 2020.

Presidente:


ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
16
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO N.º : 2019003982
INTERESSADO : DEPUTADO LÊDA BORGES
ASSUNTO : Autoriza o poder executivo a criar o programa de apadrinhamento afetivo 'um lar para os idosos' no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do nobre Deputado Rafael Gouveia, que autoriza o poder executivo a criar o programa de apadrinhamento afetivo 'um lar para os idosos' no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

Em tramitação nesta Casa Legislativa, a matéria em pauta recebeu **parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, que aprovou o relatório do ilustre Deputado Karlos Cabral por meio do qual se manifestou por sua aprovação. Referido parecer foi posteriormente, ratificado pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para a apreciação desta Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa.

Quanto ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, pois visa proporcionar uma qualidade de vida melhor para os idosos que se encontram acolhidos e sob os cuidados das unidades da Secretaria do Estado, dos Municípios e entidades não governamentais, por meio de um gesto de profundo amor e solidariedade.

Vale lembrar o valor da afetividade, da solidariedade e da assistência mútua para a dignidade humana, em especial, em uma faixa etária em que existe tanta fragilidade e vulnerabilidade.

Por tais razões, somos pela **aprovação** da proposição em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 29 de 01 de 2020.

Deputado Tião Caroço
Relator

Tião Caroço
Deputado Estadual

Rdmm/Flm